

Doc. 8

EM N° 146 /MJ

Brasília, 12 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que "Dispõe sobre o Regime Excepcional do Anistiado Político e dá outras providências".

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão criada por meio de Decreto de 17 de setembro de 1999 com vistas ao aperfeiçoamento do processo de anistia, constituída pelos seguintes membros: Dr. José Roberto Antonini, presidente; Dr. João Faustino Ferreira Neto, representante da Secretaria Geral da Presidência da República; Dra. Laura Maria Gomes, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; Dr. José Pedro dos Reis, representante do Ministério do Trabalho e Emprego; Dr. Marcelo Augusto Diniz Cerqueira, Dra. Maria Luiza Flores da Cunha Bierrenbach, Dr. Joaquim Inácio Santos Gomes, titulares, representantes de entidades dos anistiados, e Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Wilson Afonso K. Santos, Adauto Corrêa Martins, suplentes.

3. Como fundamento da proposta, permito-me transcrever o relatório detalhado que me foi oferecido pelos integrantes da Comissão:

"Data de 28 de agosto de 1979, a Lei nº 6.683, que concedeu anistia política ainda numa fase de transição, dali sua natural limitação. Na vigência do governo que encerraria o ciclo militar, o então Consultor-Geral da República, saudoso Ministro Clovis Ramalhete, por meio de pareceres, que vinculavam a Administração Pública (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inc. X), já estendera o alcance de sua aplicação ao entender que a Lei de Anistia continha disposição excepcional que logo incidiria sobre todos os que se encontravam na situação de fato ou de direito, por ela considerada (D.O. de 4.7.80, p. 13.358).

Sucessivamente, dispositivos constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 26 de 27 de setembro de 1985 e art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ampliaram os efeitos civis da primeira lei de anistia. "A anistia confere direito público subjetivo a quem beneficiar. Nada impede, de outro lado, que leis sucessivas contemplem o que antes não fora objeto de modificação. De outro lado, o favorecido por uma, poderá valer-se de outra lei, afetando, progressivamente, a relação jurídica" (STJ, MS nº 144 - DF - 89.0007872-0, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, 10.10.89, unânime). Recentemente, a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, por disposição autônoma,